



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 28 de abril de 2023 - Ano 16 - nº 3596



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
Poder Judiciário	9
Tribunal de Contas	12
Administração Pública Municipal	13
Florianópolis	13
Gaspar	14
Ilhota	14
Joinville	17
Porto União	19
São José	21
Tijucas	22
Atos Administrativos	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSOS Nº:@PAP 23/80027565 (Principal); @PAP 23/80027727, @PAP 23/80027646, @PAP 23/80027484, @PAP 23/80027301

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

RESPONSÁVEL:Aristides Cimadon



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Regime Diferenciado de Contratação Nº 652/2022 – SED 201070/2022

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 479/2023

Trata-se de Representação formulada por WDF Serviços Eireli. Foi protocolada no dia 27.03.2023, sob o número 10889, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante anotou possíveis irregularidades no edital de Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCI 652/2022 Eletrônico, promovido pela Secretaria de Estado de Educação e do Desporto, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos e para o fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação de edificações escolares estaduais no Estado de Santa Catarina – Lote 5.

O valor estimado da contratação alcança R\$ 9.971.158,59, e tinha previsão de abertura para o dia 03.04.2023. Todavia ocorreu a suspensão administrativa da licitação pelo gestor em 29.03.2022, “considerando a necessidade de revisão de especificações técnicas ao Edital”. O edital é regido pela Lei (federal) nº 12.462/2011.

Para tanto, alegou as supostas irregularidades abaixo descritas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório:

(...) ausência de orçamento para elaboração de projetos; ausência de orçamento para o transporte das peças modulares; e a exigência de laudos visando a comprovação da qualidade do objeto licitado sem a certificação por institutos credenciados pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.

A DLC destacou ainda que:

Simultaneamente à presente comunicação de irregularidade, no mesmo dia 27/03/2023, foram protocoladas ainda mais quatro comunicações pela mesma empresa ora representante, acerca de outros quatro editais também lançados pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, exatamente com o mesmo objeto, mas para lotes diferentes de escolas. O valor total máximo dos cinco lotes licitados é de R\$ 50.137.534,15.

Tais comunicações deram origem aos seguintes Procedimentos Apuratórios Preliminares – PAPs:

Quadro 01 – Procedimentos Apuratórios Preliminares

Processo	Editaisn.	Lote	Processo Administrativo	Abertura	Protocolo TCE (IN 21/2015)	Relator
@PAP 23/80027727	RDCI578/2022	1	SED 185944/2022	10/04/2023	9694	Conselheiro Adircélio de Morais Ferreira Júnior
@PAP 23/80027646	RDCI577/2022	2	SED 185983/2022	05/04/2023	8943	Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
@PAP 23/80027484	RDCI576/2022	3	SED 185985/2022	03/04/2023	8934	Conselheiro Adircélio de Morais Ferreira Júnior
@PAP 23/80027301	RDCI575/2022	4	SED 185986/2022	03/04/2023	8944	Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
@PAP 23/80027565	RDCI 652/2022	5	SED 201070/2022	31/03/2023	8955	Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca

Processos e protocolos mencionados.

Considerando que os processos possuem relação de conexão, devem ser apensados, conforme norma do art. 119-C do Regimento Interno.

Considerando ainda que, nos termos da Portaria TC-0581/2022, por meio do sorteio efetuado na sessão ordinária híbrida do Plenário deste Tribunal de 31/10/2022, o grupo das unidades gestoras estaduais da educação, esporte e cultura, onde se encontra a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, coube ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, entende esta Instrução que os demais procedimentos acima mencionados devam ser apensados ao presente, cujo Relator é o citado Conselheiro Substituto, Sr. Gerson dos Santos Sicca, evitando assim o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Por fim, cabe ressaltar ainda que, além do procedimento licitatório ora em análise, os demais também foram suspensos *sine die* nos dias 28 e 29/03/2022, sob a mesma alegação de “necessidade de revisão de especificações técnicas ao Edital.”

As demais licitações, que tinham aberturas para os dias 31 de março, e 3, 5 e 10 de abril do corrente ano, também foram suspensas pelo Secretário de Estado nos dias 28 e 29 de março.

Diante dessa circunstância, e que tais Representações levantaram as mesmas irregularidades em todos os editais, a DLC analisou as informações encaminhadas pela representante, sob a ótica da seletividade, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº 298/2023 (fls. 152-181), sugeriu:

Considerando a informação de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas pela empresa WDF Serviços Eireli, acerca do Edital do Regime Diferenciado de Contratação Integrada - RDCI n. 652/2022 Eletrônico, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos e para o fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação de edificações escolares estaduais no Estado de Santa Catarina – **Lote 3**”, com valor máximo previsto de R\$10.340.460,76.

Considerando que, simultaneamente à presente informação de irregularidade, no mesmo dia 27/03/2023, foram protocoladas ainda mais quatro comunicações pela mesma empresa ora representante, acerca de outros quatro editais também lançados pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, exatamente com o mesmo objeto, mas para lotes diferentes de escolas, e que o valor total máximo dos cinco lotes licitados é de R\$ 50.137.534,15.

Considerando que, atendidas as condições prévias (art. 6º da Resolução TC-165/2020), e submetidos à análise de seletividade (art. 8º da mesma Resolução), os procedimentos apuratórios preliminares foram considerados aptos a serem selecionados,



devendo receber o encaminhamento previsto no art. 10 da Resolução 165/2020 (conforme art. 7º da Portaria 156/2021), ou seja, serem convertidos em processos de representação.

Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade de representações, conforme art. 113, § 1º da Lei 8.666/93; art. 66, parágrafo único da Lei Complementar 202/2000; e art. 24, § 1º, inciso II da Instrução Normativa TC-021/2015.

Considerando que a abertura das propostas do edital ora em análise estava marcada para o dia 03/04/2023, mas que, no dia 29/03/2022 o Secretário de Estado da Educação decidiu suspender *sine die* o processo licitatório registrado sob o n. SED 201070/2022, e consequente a licitação referente ao RDCI 652/2022.

Considerando que os processos licitatórios para os outros lotes de escolas, cujas aberturas das propostas estavam previstas para os dias 31/03/2023 e 03, 05 e 10/04/2023; também foram suspensos pelo Secretário de Estado da Educação nos dias 28 e 29/03/2023.

Considerando que, por força das normas do art. 65, § 2º c/c o art. 66, parágrafo único da Lei Complementar 202/2000, e art. 26, parágrafo único da Instrução Normativa TC 21/2015, nos processos de representação, a ação do Tribunal de Contas deve ficar adstrita à apuração do fato representado.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator o seguinte encaminhamento:

3.1. CONVERTER os Procedimentos Apuratórios Preliminares @PAP 23/80027727, @PAP 23/80027646, @PAP 23/80027484, @PAP 23/80027301 e @PAP 23/80027565 em processos de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC-165/2015.

3.2. CONHECER DAS REPRESENTAÇÕES, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Aristides Cimadon, CPF 180.891.009-53, Secretário de Estado da Educação e do Desporto, subscritor dos Editais RDCI 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022, a sustação dos procedimentos licitatórios, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, em face das seguintes irregularidades:

3.3.1. Orçamentos imprecisos, não estando clara a consideração dos serviços de “projeto” e “transporte” na sua composição, caracterizando infração às normas do art. 9º, § 2º, inciso II da Lei 12.462/2011 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DLC 298/2023).

3.3.2. Não discriminação dos preços dos serviços de “projeto” e “transporte” nos orçamentos básicos, contrariando determinação do TCU (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DLC 298/2023).

3.4. DETERMINAR a realização de **AUDIÊNCIA** ao Sr. Aristides Cimadon, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação das licitações, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.3 acima.

3.5. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** ao Sr. Aristides Cimadon para que, no mesmo prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente deliberação, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TC 21/2015, apresente esclarecimentos acerca da sua decisão de suspender os processos licitatórios, indicando ainda quais as especificações técnicas dos editais necessitaram de revisão, os motivos que levaram a essa medida, bem como apresentar outras informações que julgar pertinentes acerca da suspensão dos procedimentos licitatórios.

3.6. DAR CIÊNCIA deste relatório e da decisão à representante e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, constato a possibilidade de exame conjunto deste processo com os processos @PAP 23/80027727, @PAP 23/80027646, @PAP 23/80027484, @PAP 23/80027301, os quais foram a mim redistribuídos em razão da relatoria da unidade, tendo em vista a Portaria TC-581/2022, bem como a identidade do representante e das irregularidades nos Editais RDCI 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022. O pensamento pode ser realizado tendo em vista a possibilidade do art. 119-C do Regimento Interno do TCE/SC.

Passo ao exame da seletividade.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,16 pontos
Matriz GUT	48 pontos	125 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, os procedimentos devem ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto às possíveis irregularidades descritas pela DLC nos Editais RDCI 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022, acolho os encaminhamentos do Relatório técnico.

A **existência de orçamento impreciso** para elaboração dos projetos desrespeita o art. 9, § 2º, II, da Lei (federal) nº 12.462/2011, que preceitua cálculo do valor estimado da contratação “com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela



Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica”.

O objeto dos editais é a “Elaboração de Projetos Executivos e Fornecimento e Instalação de Unidades Construtivas Modulares - Sala de Aula [OU] Sanitários”. Dois problemas foram identificados pela diretoria técnica: a incerteza na consideração para o valor máximo previsto no edital do valor dos projetos, e a falta de discriminação do valor relativo à elaboração do projeto no discriminativo do orçamento, esta última em afronta ao art. 8º, §§ 3º e 4º, todos da Lei (federal) nº 12.462/2011, que assevera a necessidade de que o orçamento sintético seja tão detalhado quanto possível.

Doutro norte, constatou-se a ausência no orçamento dos valores devidos para o deslocamento da empresa a ser contratada para as unidades escolares, haja vista que a execução das salas de aula e sanitários modulares se dará em diversos municípios do estado,. Não há clareza se tal ponto foi considerado também na cotação de preços para definição de valor máximo da contratação.

Por fim, acertada a posição da diretoria técnica sobre a regularidade da exigência de laudos sem a certificação por laboratório credenciado no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, considerando que:

O mencionado Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H é um programa de qualidade que tem como objetivo garantir segurança, durabilidade, produtividade e sustentabilidade das **habitações** de interesse social. Para isso, certifica e qualifica a conformidade de construtoras, fabricantes de materiais e sistemas inovadores por meio de seus três sistemas: SiAC, SiMaC e SiNAT.

Segundo consta no site do programa PBQP-H, “só os que fazem parte do PBQP-H podem executar empreendimentos **habitacionais** com o uso de **recursos públicos federais**.”

Apesar da representante alegar que, para possuírem credibilidade, os laudos exigidos pelo instrumento convocatório necessitariam ser emitidos pelos laboratórios credenciados pelo PBQP-H, percebe-se que tal programa se destina a obras habitacionais, e ainda, que utilizem recurso federais, que não é o caso das obras e serviços em análise.

[...]

Além disso, o edital traz uma série de exigências acerca de qualidade, segurança, habitabilidade e sustentabilidade, mencionando normas da ABNT e as Diretrizes Técnicas para Apresentação de Projetos e Construção de Estabelecimentos de Ensino Público editado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, como os itens 10 e 10.8 do Termo de Referência.

Diante disso, o corpo instrutivo concluiu pela concessão da medida cautelar, isso porque, apesar da suspensão dos certames empreendida pela Unidade Gestora, tal ato pode ser levantado a qualquer tempo pela administração sem que haja efetiva avaliação da correção das irregularidades apontadas.

Acolho a sugestão da diretoria técnica para a sustação dos certames. Verifico que a responsabilidade pelo certame cabe ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor dos editais.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter os Processos Apuratórios Preliminares @PAP 23/80027727, @PAP 23/80027646, @PAP 23/80027484, @PAP 23/80027301 e @PAP 23/80027565 em processos de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, sendo o último o principal.

2 – Conhecer das Representações, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades nos Editais de Regime Diferenciado de Contratação Integrada de nos 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022:

2.1 – Orçamentos imprecisos, não estando clara a consideração dos serviços de “projeto” e “transporte” na sua composição, caracterizando infração às normas do art. 9º, § 2º, inciso II da Lei 12.462/2011 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DLC 298/2023).

2.2 - Não discriminação dos preços dos serviços de “projeto” e “transporte” nos orçamentos básicos, contrariando o art. 8º, §§ 3º e 4º, todos da Lei (federal) nº 12.462/2011 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DLC 298/2023).

3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar os Editais de Regime Diferenciado de Contratação Integrada de nos 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022, promovidos pela Secretaria de Estado de Educação e do Desporto, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos e para o fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação de edificações escolares estaduais no Estado de Santa Catarina, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Determinar a audiência do Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (federal) nº 202/2000.

5 – Determinar a realização de diligência junto ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital, para que, nos termos da alínea “a” do inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa nº TC- 021/2015, no mesmo prazo da audiência, apresente a documentação completa referente aos Editais de Regime Diferenciado de Contratação Integrada de nos 575/2022, 576/2022, 577/2022, 578/2022 e 652/2022, apresente esclarecimentos acerca da suspensão dos processos licitatórios, eventual realização de revisão dos editais, bem como outras informações que julgar pertinentes.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 298/2023 ao Sr. Jorginho Mello, Governador do Estado.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à DLC para apreciação da resposta à audiência e das informações e documentos apresentados em face da diligência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 26 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00056450

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVIO JORGE FILHO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 160/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILVIO JORGE FILHO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1557/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/525/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIO JORGE FILHO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15/E, matrícula nº 176649001, CPF nº 200.377.409-20, consubstanciado no Ato nº 1417, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/01166908

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DOROTILDES DAS GRACAS DA SILVA NADAL

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 273/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dorotildes das Graças da Silva Nadal, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 816/2023 (fls.106-120) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/710/2023 (fls.121-127), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dorotildes das Graças da Silva Nadal, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 09, referência E, matrícula n. 244442-9-01, CPF n. 425.252.509-82, consubstanciado no Ato n. 314/IPREV, de 06.02.2014, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00007913

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA REGINA DA COSTA DOS SANTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 224/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tânia Regina da Costa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1403/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 562/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TÂNIA REGINA DA COSTA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 11, referência F, matrícula 242495901, CPF nº 464.461.689-34, consubstanciado no Ato 2987/IPREV, de 03/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00023790

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DA GLORIA MEURER HINCKEL

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 70/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria da Glória Meurer Hinckel, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Glória Meurer Hinckel, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 244396-1-01, CPF nº 416.192.509-34, consubstanciado no Ato nº 697/2016, de 15/04/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00704870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELIENE FERREIRA DE ANDRADE LEMOS

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS – 464/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eliene Ferreira de Andrade Lemos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Marcelo Veronese Lemos, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Eliene Ferreira de Andrade Lemos, em decorrência do óbito de Marcelo Veronese Lemos, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula



nº 28884, CPF nº 649.227.401-63, consubstanciado no Ato nº 2632, de 28/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00122429

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Stuart Garcez

DECISÃO SINGULAR:321/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARIA STUART GARCEZ, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Bibliotecário, nível 16, referência J, matrícula nº 294930-0-01, CPF nº 246.396.649-15, consubstanciado no Ato nº 2853, de 18/09/2017, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@PPA 23/00040322

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS:Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme Portarias N. TC 0538/2018 e N. TC 0156/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise dos atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1. Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
MÁRCIO ANDRÉ NORCIO	820.504.659-04	ECILDA RIBEIRO NORCIO	528.394.789-00	3233/IPREV/2021	10/11/2021
BELONICE SALETE ZANOTTO GAUDÊNCIO	733.591.309-87	MOACIR DE JESUS GAUDENCIO	193.946.089-15	2359/IPREV/2021	02/09/2021



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 19/00067819

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA JOZETI ANTONIO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 327/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2095/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 951/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Jozeti Antônio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência C, matrícula nº 283010-8-02, CPF nº 378.779.099-34, consubstanciado no Ato nº1619/2016, de 30/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00566300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUELI DE LOURDES LEONI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 503/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SUELI DE LOURDES LEONI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1353/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1106/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI DE LOURDES LEONI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 245236-7-01, CPF nº 603.903.609-53, consubstanciado no Ato nº3959, de 22/11/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 26 de abril de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 21/00471869

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Gabriela Wilberstaedt

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LINO CRUZ CERA

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 504/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **LINO CRUZ CERA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1854/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/487/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lino Cruz Cera, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Protético, nível ANM-09/J, matrícula nº 2493, CPF nº449.599.319-49, consubstanciado no Ato nº 483/2021, de 30/04/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00187522

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSA MARIA VIEIRA VELHO

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 505/2023

Tratam os autos de exame de Registro do Ato de Aposentadoria enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referente à concessão de pensão por morte de **ROSA MARIA VIEIRA VELHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2.388/2023, no qual considerou o Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/947/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosa Maria Vieira Velho, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, nº 2454, CPF nº 425.520.609-00, consubstanciado no Ato nº 571, de 09/03/2020.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Florianópolis, 27 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00224580

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Neusa Cassol

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 165/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NEUSA CASSOL, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1559/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/529/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA CASSOL, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/F, matrícula nº 5725, CPF nº 867.253.789-00, consubstanciado no Ato nº 462/2018, de 07/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00915259

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Neusa Teresinha Fante Daenecke

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 330/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **NEUSA TERESINHA FANTE DAENECKE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1612/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/522/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Neusa Teresinha Fante Daenecke, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4647, CPF nº 621.153.599-68, consubstanciado no Ato nº 1.521, de 15/08/2019.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 19/00839722

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia Eliane de Queiroz Muller

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 221/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Eliane de Queiroz Muller, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou a existência de inconsistências documentais, as quais geraram o Relatório de Audiência nº 6085/2021, instruindo o titular da Unidade Gestora a apresentar justificativas ou executar as correções devidas, a fim de regularizar a concessão do ato. Acatei a sugestão aludida no Despacho no 1053/2021.

O responsável solicitou duas prorrogações de prazo, as quais foram deferidas nos Despachos nos 1175/2021 e 32/2022 (fls. 78 e 112), após, respondeu à audiência, apresentando justificativas e documentos acerca do apontamento efetuado no relatório técnico. A DAP, considerando a permanência da irregularidade descrita, elaborou o Relatório no 1765/2022 sugerindo fixar prazo para adoção de providências à Unidade Gestora. Seguindo o trâmite legal, após manifestação do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 30 dias para que a Unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (Decisão nº 548, de 18/05/2022, à fls. 215/216).

A Unidade Gestora foi notificada da referida decisão por meio do Ofício no 9460/2022 (fl. 218), tendo apresentado os documentos de fls. 220-394. A Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório no 627/2023 sugerindo a realização de diligência para o saneamento de documento faltante no processo, a fim de que pudesse ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

Ciente às fls. 402/403, o Gestor prontamente encaminhou os devidos documentos (fls. 404-579), a DAP, de conformidade com a nova documentação apresentada emitiu o Relatório nº 1455/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 636/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Eliane de Queiroz Muller, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível/referência ANS-12-J, matrícula nº 3283, CPF nº 454.896.290-53, consubstanciado no Ato DGA nº 1509, de 14/08/2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00989023

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leda Margarida Ortolan

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 223/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leda Margarida Ortolan, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1464/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 649/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leda Margarida Ortolan, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4781, CPF nº 572.746.069/72 consubstanciado no Ato nº 1.574, de 19/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 20/00189223

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LAUDA MARIA RHODEN ALBUQUERQUE

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 225/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lauda Maria Rhoden Albuquerque, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1541/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 656/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lauda Maria Rhoden Albuquerque, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível/referência SAU-06/J, matrícula nº 7040, CPF nº 459.354.919-15, consubstanciado no Ato nº 496, de 28/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00158881

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Alexsandro Postali, Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSTribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dari Inácio Vogt

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 159/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DARI INACIO VOGT, servidor do , Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1469/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/266/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DARI INACIO VOGT, servidor do, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3222, CPF nº 384.322.349-15, consubstanciado no Ato nº 48/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:@APE 19/00366484

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Luiz Eduardo Cherem – Presidente do TCE/SC, à época

INTERESSADOS:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIRIAN TERESINHA DEMONTI ROSA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 169/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MIRIAN TERESINHA DEMONTI ROSA, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1221/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 646/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAN TERESINHA DEMONTI ROSA, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.A, matrícula nº 4506804, CPF nº 743.356.859-04, consubstanciado no Ato nº 280/2018, de 12/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 19/00848551

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Ato de Pensão em nome de Eli Bernardina Vieira de Souza e Silva

DECISÃO SINGULAR: 288/2023

Trata o processo de ato de pensão submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

Submetido à análise técnica, a Diretoria de Atos de Pessoal (Relatório DAP 5096/2020 – fls. 75/79) constatou a existência de ilegalidades que impediam o registro do ato, razão pela qual, sugeriu a realização de audiência ao titular da Unidade.

Por meio do Despacho GAC/CFF 1202/2020 (fls. 80/81) o então Relator adotou o encaminhamento proposto e determinou a realização de audiência acerca das seguintes irregularidades:

1.1. Concessão irregular de 09 (nove) triênios de 6%, totalizando 54%, ao servidor José Carlos de Souza e Silva (falecido), quando deveriam ser concedidos 04 (quatro) triênios de 6% = 24%, conforme Lei (municipal) nº 2536/1987, e 06 (seis) triênios de 3% = 18%, com base na Lei Complementar (municipal) nº 063/2003, totalizando 42%.

1.2. Incorporação da 'Gratificação de Incentivo' aos proventos de pensão da beneficiária do servidor (falecido), ausente a comprovação da percepção da referida gratificação por no mínimo 05 anos, de forma continuada, ou 10 anos de forma descontínua, em desacordo com o art. 84 da Lei Complementar (municipal) nº 063/2003.

Verificada a permanência da irregularidade constante no item 1.2 supra, a Diretoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas convergiram em fixar prazo para que Unidade a saneasse, posição que foi acolhida pela Proposta de Voto GAC/CFF 95/2021 (fls. 92/94).

Seguindo o fluxo processual, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão 98/2021 (fl. 95), em que fixou o prazo e 30 dias para a Unidade corrigisse a irregularidade apontada.

Apresentada a resposta, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à nova análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eli Bernardina Vieira de Souza e Silva, em decorrência do óbito de **José Carlos de Souza E Silva**, servidor ativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, matrícula nº 370, CPF nº 298.439.959-53, consubstanciado no Ato nº 0204/2019, de 06/06/2019, com vigência a partir de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023



Gaspar

PROCESSO Nº:@REC 23/00191371

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RECORRENTE:Kleber Edson Wan-Dall

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto por responsável em face da Deliberação 32/2021 proferida nos autos do Processo @PMO 17/80083111

DECISÃO SINGULAR:317/2023

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Kleber Edson Wan-Dall, com amparo nos arts. 79 e 80, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão n. 32/2021, itens 1 e 2, proferido na sessão ordinária de 03/02/2021, nos autos do Processo @PMO 17/80083111.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório n. DRR 173/2023 (fls. 32-34), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão 32/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/DRR/783/2023 (fl. 35-36), manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade, e pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC 164/2020, DECIDO por:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Kleber Edson Wan-Dall, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 32/2021, proferida na sessão ordinária de 03/02/2021, nos autos do processo @PMO 17/80083111;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Gabinete, em 24 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Ilhota

PROCESSO Nº:@PAP 23/80029509

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Ilhota

RESPONSÁVEL:Érico de Oliveira

INTERESSADOS:Érico de Oliveira, Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Questionário PAP

DECISÃO SINGULAR:318/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face da Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em 30/03/2023, registrada mediante protocolo eletrônico n. 11611, em que se alega potencial irregularidade no Edital de Tomada de Preços n. 004/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ilhota.

Ao examinar a questão, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC - 307/2023 (fls. 41-46), sugeriu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos para manifestação.

O demandante questiona a legalidade da modalidade de licitação pública tomada de preços com a finalidade de realizar a permissão de uso, de forma onerosa, à pessoa jurídica, de um espaço público denominado "quiosque". Em suma, entende que o "quiosque" deveria ser concedido por meio de concorrência pública e não por permissão onerosa.

Exame de Seletividade

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no Tribunal de Contas, visando a priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

O art. 6º da supracitada norma estabelece as seguintes condições prévias para análise da seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ao verificar as condições prévias para análise da seletividade, constato que a presente notícia não atende à condição estabelecida no inciso III do art. 6º da Resolução n. TC 165/2020.

Isso porque a Diretoria Técnica registrou que de acordo com o art. 107 da Lei Orgânica de Ilhota, "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado". E o § 3º do mencionado dispositivo dispõe que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto".

Quanto à modalidade licitatória, a Lei (federal) n. 8.987/95, a qual "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal", define, no inciso IV do art. 2º, a permissão como "a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".



Portanto, ao contrário da concessão, em que o inciso II do art. 2º da supracitada lei, exige licitação na modalidade concorrência, no caso de permissão o texto normativo estabelece apenas a necessidade de "licitação", sem qualquer direcionamento a uma determinada categoria de disputa.

Neste sentido, o edital de Tomada de Preços n. 004/2023 encontra-se em consonância com a Lei de Concessões, bem como o art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Diante da inexistência de elementos de convicção quanto à presença irregularidades no edital, tenho que a condição prévia de que trata o inciso III do art. 6º da Resolução TC-0165/2020 não foi atendida, cabendo o arquivamento do PAP com base no inciso I do art. 7º da Resolução n. TC 0165/2020.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução TC-165/2020, por não atender às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, inciso III, da mesma Norma.

2. Dar ciência da Decisão à Ouvidoria e ao Órgão de Controle Interno.

Gabinete, em 24 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº: @PAP 23/80031910

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ilhota

RESPONSÁVEL: Érico de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 023/2023-MUL que objetiva o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de motoniveladoras

DECISÃO SINGULAR: 314/2023

Trata-se de Representação formulada por Valle Licitações & Contratos, protocolada no dia 11.04.2023 sob o nº 13047/2023, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital do Pregão Presencial n. 023/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, destinado ao registro de preços de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva (mecânica em geral, elétrica, torno, solda), para 2 motoniveladoras case 845 e 1 motoniveladora caterpillar 120 k, com fornecimento e substituição de peças e acessórios novos, em perfeito estado, todos originais de fábrica da marca das motoniveladoras, no valor previsto de R\$616.252,50 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Apontou possível restrição à competitividade em face da exigência de que as empresas participantes deveriam encontrar-se sediadas a uma distância máxima de 45 km da sede da Prefeitura Municipal (subitem 6.4.5).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 332/2023 (fls. 63-78), e sugeriu:

Considerando que o procedimento alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade; e

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar sanado o processo quanto à admissibilidade, considerando-se como autor do procedimento apuratório preliminar a pessoa física signatária da peça inicial.

3.2. Considerar atendidos os critérios de seletividade do procedimento apuratório preliminar, apresentado pelo Sr. Lucas Farias dos Santos contra o Edital do Pregão Presencial nº 023/2023 - MUL, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, uma vez que se obteve 61 pontos no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.4. Conhecer a representação formulada pelo Sr. Lucas Farias dos Santos, contra o Edital do Pregão Presencial nº 023/2023 - MUL, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, que visa o registro de preços de empresa especializada em prestação de serviços na manutenção corretiva, preventiva em (mecânica em geral, elétrica, torno, solda) para 2 motoniveladoras case 845 e 1 motoniveladora caterpillar 120 k, com fornecimento e substituição de peças e acessórios novos, em perfeito estado, todos originais de fábrica da marca das motoniveladoras, no valor previsto de R\$616.252,50, por atender os requisitos para sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC 021/2015, no tocante ao seguinte item:

3.4.1. Da exigência da declaração que a empresa se encontra instalada, em um raio máximo de 45 km da Prefeitura Municipal de Ilhota, como documentação de qualificação técnica, prevista no item 6.4.5 do Edital, em afronta ao disposto no em afronta ao disposto no art. 30, §6º c/c art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do presente Relatório).

3.5. Não conceder a medida cautelar de suspensão contra o Pregão Presencial nº 023/2023 - MUL, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, com abertura prevista para o dia 17 de abril de 2023, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.6. Determinar audiência do Sr. **Erico de Oliveira**, Prefeito e subscritor do Edital e do Sr. **Viland Bork**, Secretário Municipal de Obras e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.7. Diligenciar à Unidade Gestora, para que junte aos autos os documentos de suporte e metodologia adotada na fase interna de pesquisa de preços, bem como apresente cópia eletrônica das propostas, atas e eventuais recursos e respectivos julgamentos, conforme o caso, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.8. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório. Passo a decidir.



Verifico o atendimento das condições prévias da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	61 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca à admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de provas. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCE/SC, e a matéria é afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

A Diretoria Técnica entendeu que a ausência do ato constitutivo, documento hábil a demonstrar os poderes de representação do Sr. Lucas Farias dos Santos, não inviabiliza a análise do fato noticiado diante do questionamento, bem como o Relator pode determinar a sua juntada, caso entenda necessário.

Quanto ao pedido cautelar, ele toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à autuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejudicamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar das irregularidades apontadas pela representante.

Em relação à exigência, no subitem 6.4.5 do Edital, da declaração de que a empresa se encontra instalada, em um raio máximo de 45 km da Prefeitura Municipal de Ilhota, como documentação de qualificação técnica, o que restringiria à concorrência, a DLC expôs que já anotou a irregularidade em outros processos (processos de números @REP 19/00309170, @REP 22/80014208, @PAP 22/80030750, @REP-23/80019031, fls. 70-71).

Diante disso, a DLC considerou que resta uma indagação, como transcrevo (fl. 72):

Esta exigência será uma cláusula ou condição impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato que comprometa, restrinja ou fruste o caráter competitivo do certame?

Por fim, a DLC sugeriu conhecer do questionamento, considerando potencialmente uma ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, em face da restrição na participação de empresas, direcionando as empresas localizadas no entorno do município, reduzindo o universo de possíveis interessadas.

Por outro lado, entendeu estar "presente o *periculum in mora* reverso, isto é, a suspensão da abertura do pregão, poderá deixar os equipamentos paralisados por falta de manutenção corretiva, restando a Unidade, se utilizar da dispensa de licitação para realizar a manutenção dos equipamentos, podendo resultar no preço superior ao praticado no pregão" (fl. 74).

Transcreveu decisão singular nos autos da @REP-23/80019031, em que o Relator decidiu "*diferir, com fundamento no art. 114-A § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência determinada*" (fl. 74).

Não obstante, o chefe de divisão, Sr. Bernardo Humeres, acrescentou que, embora a limitação geográfica imposta possa restringir a competitividade, há de se considerar a possibilidade de uma medida justificável e de melhor solução, conforme precedente do TCU, que assim dispõe:

Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame (Acórdão 520/2015-Segunda Câmara).

Ademais, considero que cabe ao gestor, sopesando determinados fatores, escolher a melhor solução, sempre buscando a proposta mais vantajosa, dentro de um universo competitivo.

Desta forma, oportuno realizar a oitiva do responsável, para que a Administração encaminhe justificativas acerca da restrição apresentada, além de documentos que comprovem a ampla participação de interessados no certame.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Considerar sanado o processo quanto à admissibilidade, considerando-se como autor do Procedimento Apuratório Preliminar a pessoa física signatária da peça inicial.

2 – Considerar atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pelo Sr. Lucas Farias dos Santos contra o Edital do Pregão Presencial nº 023/2023 - MUL, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhota, uma vez que se obteve 61 pontos no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do Relatório nº 332/2023).

3 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.



4 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possível irregularidade na exigência da declaração de que a empresa se encontra instalada, em um raio máximo de 45 km da Prefeitura Municipal de Ilhota, como documentação de qualificação técnica, prevista no item 6.4.5 do Edital.

5 – Determinar a audiência do Sr. **Erico de Oliveira**, Prefeito e subscritor do Edital e do Sr. **Viland Bork**, Secretário Municipal de Obras e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão da seguinte irregularidade:

5.1 – Da exigência da declaração de que a empresa se encontra instalada, em um raio máximo de 45 km da Prefeitura Municipal de Ilhota, como documentação de qualificação técnica, prevista no item 6.4.5 do Edital, em afronta ao disposto no art. 30, §6º c/c art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório nº 332/2023).

6 – Determinar a realização de **diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Ilhota** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação de suporte e metodologia adotada na fase interna de pesquisa de preços, bem como apresente cópia eletrônica das propostas, atas e eventuais recursos e respectivos julgamentos, conforme o caso, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

7 – Diferir, com fundamento no art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida, para após a realização da audiência e da diligência determinada.

8 – Dar ciência desta Decisão ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 24 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Joinville

PROCESSO Nº:@PPA 21/00665639

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Antonio Roberto Nascimento Neto, Grasiela Aparecida Harunari de Almeida Nascimento

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 274/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Grasiela Aparecida Harunari de Almeida Nascimento e Antônio Roberto Nascimento Neto, em decorrência do óbito de Emiliano Monich Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.105/2023 (fls.46-49) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/706/2023 (fl.50), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Grasiela Aparecida Harunari de Almeida Nascimento e Antônio Roberto Nascimento Neto, em decorrência do óbito de Emiliano Monich Nascimento, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Fiscal de Transportes, matrícula n. 26855, CPF n. 017.094.919-22, consubstanciado no ato n. 43.550, de 29.07.2021, com vigência a partir de 02.06.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00746809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de CLAUDIA IRENE DA SILVA e ALICE DA SILVA COSTACURTA

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 275/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Claudia Irene da Silva e Alice da Silva Costacurta, em decorrência do óbito de Moacir Luiz Costacurta, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.100/2023 (fls.35-38) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/584/2023 (fl.39), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Claudia Irene da Silva e Alice da Silva Costacurta, em decorrência do óbito de Moacir Luiz Costacurta, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Condutor de Veículo Automotor, matrícula n. 40499, CPF n. 160.390.179-53, consubstanciado no ato n. 43.957, de 30.08.2021, com vigência a partir de 08.07.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00589940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANA MACHADO BELMONTE

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 270/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciana Machado Belmonte, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.478/2023 (fls.62-64) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/679/2023 (fl.65), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luciana Machado Belmonte, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula n. 42574, CPF n. 032.978.249-56, consubstanciado no Ato n. 43.125, 28.06.2021, retificado pelo Ato n. 44.658, 03.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00394260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NOELI DE FATIMA RIBEIRO

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 271/2023



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Noeli de Fatima Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.480/2023 (fls.49-51) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/678/2023 (fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Noeli de Fatima Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, matrícula n. 14704, CPF n. 890.687.349-20, consubstanciado no Ato n. 41.728, 31.03.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00340179

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornscheim Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TELMO FISCHER JUNIOR

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 272/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Telmo Fischer Junior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.398/2023 (fls.77-80) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/677/2023 (fl.81), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Telmo Fischer Junior, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Ambulatorial, matrícula n. 15414, CPF n. 551.513.379-04, consubstanciado no Ato n. 41.292, de 26.02.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Porto União

PROCESSO Nº:@PPA 22/00046507

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos Municipais de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSIANE VÂNIA MOREIRA BRANCO, VANDERLEI GOMES JÚNIOR, JOÃO GABRIEL GOMES



RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 328/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I da CF 88, com redação da EC n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2392/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1108/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Josiane Vânia Moreira Branco, Vanderlei Gomes Júnior e João Gabriel Gomes, em decorrência do óbito de Vanderlei Gomes, servidor Inativo, no cargo de Agente de Serviços Públicos Nível II, da Prefeitura Municipal de Porto União matrícula n. 753, CPF n. 022.756.839-76, consubstanciado no Ato n. 1.404/2021, de 10/12/2021, com vigência a partir de 13/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 21/00504465

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL: Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos Municipais de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EZEQUIEL DOS SANTOS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 329/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2394/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 514/2023, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ezequiel dos Santos, em decorrência do óbito de Ivonete Vezaro, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Porto União, matrícula nº 46 CPF nº 032.641.409-69, consubstanciado no Ato nº 1.258/2021, de 18/06/2021, com vigência a partir de 29/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS.

Publiques-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº:@PPA 21/00547946

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL:Eliseu Mibach, Margareth Flissak

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos Municipais de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DORCÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 331/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2393/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 927/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dorcélia de Fátima dos Santos, em decorrência do óbito de José Raul dos Santos, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Porto União, matrícula nº 298, CPF nº 017.488.259-92, consubstanciado no Ato nº 1.272/2021, de 14/07/2021, com vigência a partir de 19/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São José

PROCESSO N.:@REP 23/80007297

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEIS:Orvino Coelho de Ávila, Cláudia Regina Macário, Bianca Esther Silveira Nienkotter Tavares

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 5/2022, que trata da contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação

DECISÃO SINGULAR:GAC - 282/2023

Tratam os autos de Representação, apresentada pela empresa Khronos Serviços Especializados Ltda, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que seguiu os trâmites da Resolução N.TC 165/2020, pertinentes ao exame preliminar de seletividade.

Em síntese, o representante noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 5/2022, lançado pelo Município de São José, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) ao analisar os documentos apresentados pelo representante, emitiu o Relatório DLC-85/2023, no qual sugeriu conhecer do relatório técnico, converter o PAP em Representação, conhecer da Representação, sustar cautelarmente o Edital em discussão e determinar audiência dos responsáveis.

Nos termos da Decisão GAC/CFF-96/2023, o relator do processo, Conselheiro César Filomeno Fontes, acompanhou a proposta técnica e determinou a sustação cautelar do certame.

A decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno, conforme certidão de fl. 210, tendo sido notificada por ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal, representante e outros agentes públicos (AR's às fls. 211-216).

Conforme certificado pela Secretaria Geral (SEG) às fls. 235-239, tanto o Município, como os responsáveis, devidamente notificados, não encaminharam ao TCE/SC documentos que demonstrassem o cumprimento da decisão cautelar ou que justificassem os atos apontados como irregulares pelo representante.

Seguindo o fluxo processual, a DLC emitiu o relatório DLC n. 270/2023 (fls. 240-246), no qual concluiu, em síntese, pela procedência da Representação, revogação da cautelar e arquivamento dos autos.

Em razão da aposentadoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, considerando a Portaria n. 205/2023, disponibilizada em 05/04/2023 no DOTC-e n. 3581, os autos foram encaminhados para o Gabinete deste Conselheiro Substituto.

Nesse contexto, preliminarmente à manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), passo a reavaliação da medida cautelar.

Constato que a concessão da medida cautelar teve por base a seguinte irregularidade: desclassificação, sumária, da proposta de preços da representante, sem oportunizar a correção da falha por ela cometida, inobservando a Unidade os termos do Edital,



à Lei de Licitações e à jurisprudência incidente ao tema em discussão - que por sua vez, inibem o excesso de formalismo -, repercutindo o ato administrativo noticiado pela REP potencial lesão ao erário, na ordem de, no mínimo, R\$ 10.809.961,40, considerando a proposta da representante e os 05 (cinco) anos de contrato administrativo.

Conforme certificado pela SEG, não houve apresentação de resposta à audiência por parte dos responsáveis, assim como não houve comprovação do cumprimento da medida cautelar.

No entanto, a DLC, em que pese a revelia e presunção de veracidade dos fatos noticiados na Representação, em pesquisa efetuada no site da Unidade, constatou que o Pregão Presencial n. 05/2022, em discussão, após notificação dos responsáveis sobre o teor da Decisão Singular que lhe suspendeu, sofreu medidas saneadoras.

A DLC verificou que em 15/02/2023 a Unidade comunicou aos licitantes a reabertura do prazo para recebimento de propostas, reestabelecendo data para realização de nova fase de abertura e classificação de propostas, permitindo as empresas anteriormente interessadas, incluindo as desclassificadas, a participação do certame. O ato em questão teve por motivação a Decisão GAC/CFF-96/2023, que sustou cautelarmente o processo licitatório.

Neste contexto, a DLC concluiu sua avaliação quanto ao mérito, sugerindo revogar a liminar, julgar procedente a Representação e arquivar o feito.

Analisando o que consta nos autos, filio-me à sugestão de revogação da cautelar, pois ela cumpriu seu objetivo. No mais, verifico que o processo deve seguir o fluxo processual pertinente à espécie.

Diante de tais ponderações, DECIDO:

1. Revogar a medida cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial n. 5/2022, determinada pela Decisão Singular n. GAC/CFF-96/2023, ratificada pelo Plenário desta Corte.
2. Submeter a revogação da medida cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atenção ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Encaminhar os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.
4. Dar ciência desta Decisão à unidade jurisdicionada e aos Responsáveis. Após, retornem os autos ao Gabinete. Gabinete, em 17 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria n. 205/2023

Tijucas

PROCESSO N.: @PAP 23/80032720

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL: Vilson Natálio Silvino

INTERESSADOS: Elói Mariano Rocha; Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 002/PMT/2023, referente ao registro de preço destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção.

DECISÃO SINGULAR: 327/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido cautelar, protocolado por Gabriela Alves Berto, pessoa física, inscrita no CPF sob o n. 04.457.889-0, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública 002/PMT/2023, lançado pelo Município de Tijucas, com previsão de sessão para abertura e verificação de documentos em 17/04/2023.

A Concorrência Pública 002/PMT/2023 tem por objeto o registro de preços, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção, com valor máximo estimado em R\$ 7.402.625,00 e prazo estipulado em 12 (doze) meses. A noticiante argumenta que o Edital do certame trouxe exigências que resultam em efetivo prejuízo à competitividade, na medida em que contém requisitos de qualificação técnica-operacional excessivos e ilegais, resultando a manutenção do certame na forma originariamente veiculada em restrição e prejuízo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública licitante.

Neste contexto, solicitou medida cautelar para suspender o certame, cuja sessão para abertura de propostas das empresas já habilitadas está prevista para 28/04/2023, até o julgamento definitivo das irregularidades apontadas.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que emitiu o Relatório n. DLC - 368/2023 (fls. 45-59), sugerindo converter o PAP em Representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020, pois restou atendido o critério de seletividade previsto na norma.

A DLC também sugeriu conhecer da Representação, conceder medida cautelar para suspender o certame, determinar audiência ao Sr. Vilson Natálio Silvino (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos), subscritor do Edital, bem como diligência para que a noticiante junte aos autos um documento seu com foto.

Vieram-se os autos para manifestação.

Exame de Seletividade:

A Resolução n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria n. TC-156/2021.

Ao realizar o exame preliminar de seletividade que se refere ao art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acrescentado pela Resolução n. TC-165/2020, a DLC constatou que aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre eventual irregularidade autuada no processo em discussão alcançou 63,80 pontos. Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Em relação à matriz GUT, pertinente a gravidade, urgência e tendência, a DLC ponderou que o PAP aferiu 100 pontos, ultrapassando, portanto, o patamar mínimo estabelecido no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

Dessa forma, por ter alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DLC sugeriu a conversão do PAP em Representação, com fundamento no art. 10, I, da Resolução N.TC 165/2020.



Análise de admissibilidade

No que se refere à admissibilidade da Representação, a DLC concluiu pela presença dos requisitos previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/cart. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.202/2000 que, em síntese, dispõem que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas, sugerindo dessa forma, conhecer da Representação e emitir determinações.

A DLC registrou a ausência de documento com foto da notificante, ressaltando que a ausência do documento não obstará conhecer da matéria denunciada.

Neste contexto, acompanho a área técnica, concluindo que a Representação está apta a ser conhecida.

Do pedido cautelar:

O pronunciamento sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 98, § 4º do Regimento Interno, depende do prévio reconhecimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, conforme segue:

§ 4º O relator, na decisão singular que **reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade**, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno. (Grifei)

Por sua vez, tendo o PAP preenchido os requisitos necessários para sua admissibilidade e ultrapassado a pontuação mínima no tocante à seletividade, a DLC emitiu pronunciamento sobre o pedido cautelar, concluindo, em síntese, que a irregularidade apontada pela notificante teria potencial para restringir a participação de empresas interessadas em participar do certame, estando caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido da medida cautelar, bem como o risco ao erário pela não conceção da medida de urgência neste momento. Neste sentido, transcrevo parte do relatório técnico que sintetiza as observações da DLC: [...] tendo em vista a **qualificação técnica-operacional restritiva**, incluindo **serviços que não guardam, simultaneamente, maior relevância técnica e valor significativo**, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Brasileira de 1988, e o art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, **esta unidade técnica entende que procede a irregularidade apontada**, cuja responsabilidade recai sobre o subscritor do edital, Sr. Vilson Natálio Silvino, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Tijucas.

Por fim, **considerando que o certame se encontra em fase final**, bem como que a irregularidade **pode prejudicar** a competitividade do certame e, conseqüentemente, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração pública, esta unidade entende que é necessária a análise da presença dos requisitos necessários que suportem eventual pedido de sustação cautelar do certame [...].

[...]. No caso, **o periculum in mora se materializa**, tendo em vista que o certame se encontra em sua fase final, sendo que a sessão de abertura da documentação das licitantes ocorreu em 17/04/2023 e a **sessão de abertura das propostas** das empresas habilitadas está **agendada para 28/04/2023**.

O **fumus boni iuris** também se encontra caracterizado, uma vez que a presente instrução entendeu como pertinente a alegação do representante quanto à irregularidade apontada acerca dos requisitos de qualificação técnica-operacional exigidos no edital (item 2.2 deste Relatório), bem como o **forte indício de restrição à competitividade** do certame, e, conseqüentemente, prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, **sugere-se, por estarem presentes ambos os requisitos, a concessão de medida cautelar** para a sustação do procedimento licitatório. (Grifei. Fls. 55-57).

Avaliando o que consta nos autos, inicialmente pontuo que sobre a concessão de medidas cautelares, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito" o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001. (Grifei)

Portanto, cabe destacar que a medida cautelar é um instrumento para evitar que a possível demora da decisão definitiva sobre a demanda (*periculum in mora*), inviabilize a solução pretendida, e, dessa forma, em síntese, acaba por antecipar efeitos de uma provável decisão final, desde que esteja presente fundados indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*).

Neste aspecto, verifico que a Unidade ao exigir das empresas interessadas atestados que comprovem que já executaram, ora um percentual mínimo, no importe de 40% do estabelecido no edital para contratação, outra o atestado de comprovação do serviço - sem especificar o percentual exigível de fato e dando margem para ser cobrado a totalidade licitada -, alcançando a obrigação de comprovação técnica e operacional serviços que não detêm maior relevância técnica e valor significativo, incidiu, a princípio, em ilegalidade passível de controle desta Corte de Contas.

O argumento motivador da exigência em discussão, no sentido verificar as necessárias qualificações de ordem técnica e operacional da empresa a ser contratada, diante do que consta nos autos, demonstra-se insuficiente para no presente feito não concluirmos que a exigência colidiu frontalmente nos arts. 37, XXI da Constituição Brasileira de 1988, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Aliás, como destacou a DLC, apenas duas empresas conseguiram se habilitar, e, na próxima fase, prevista para 28/04/2023, terão suas propostas avaliadas.

É necessário reiterar que a exigência pertinente à capacidade técnico-operacional, necessariamente, precisa guardar relação e coerência com o tamanho e a complexidade do objeto licitado.

Sobre o tema tanto esta Corte de Contas, como o Tribunal de Contas da União, já se debruçaram, conforme citado pela DLC em seu relatório técnico, não estando a exigência em discussão no presente processo em consonância com os entendimentos destas Cortes de Controle.

Assim, diante da urgência que a medida cautelar pleiteada requer, filio-me à conclusão exarada pela área técnica, concluído pelo que consta nos autos pela configuração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015.

Ante o exposto, DECIDO por:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela Sra. Gabriela Alves Berto, contra o Edital de Concorrência Pública 002/PMT/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, pois obteve 63,80 pontos no índice RROMa e 100 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria N.TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução N.TC-0165/2020.



2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria N.TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução N.TC-0165/2020.
3. Conhecer a Representação formulada pela Sra. Gabriela Alves Berto, com fundamento no §1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública 002/PMT/2023, promovido pelo Município de Tijucas, que tem por objeto o registro de preço destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa N.TC-21/2015.
4. Determinar cautelarmente ao Sr. Elói Mariano Rocha, prefeito municipal, que promova a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública 002/PMT/2023, ou dos atos do contrato decorrente dessa licitação, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face dos seguinte fato:
 - 4.1. Qualificação técnica-operacional restritiva, incluindo serviços que não guardam, simultaneamente, maior relevância técnica e valor significativo, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Brasileira de 1988, e o art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias.
5. Determinar audiência ao Sr. Vilson Natálio Silvino, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, da Concorrência Pública 002/PMT/2023 promovida pelo Município de Tijucas, em razão das irregularidades descritas no item 4.1 da Conclusão da presente decisão.
6. Determinar diligência à representante, Sra. Gabriela Alves Berto, para que, conforme autorizado pelo art. 35 c/c o art. 36, § 1º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com fulcro no art. 25, I, da Instrução Normativa N.TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, conforme parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa N.TC-021/2015 c/c o art. 46, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresente documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, § 1º, I, da Instrução Normativa N.TC-021/2015.
7. Submeter a decisão cautelar à ratificação do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.
8. Determinar à Secretaria-Geral (SEG), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos.
9. Dar ciência à representante, ao Sr. Elói Mariano Rocha, prefeito municipal de Tijucas, ao Sr. Vilson Natálio Silvino, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos da Unidade, e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade. Gabinete, em 26 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0101/2023

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 40, § 9º c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; considerando o que consta no processo SEI 22.0.000004932-1; CONFERE à servidora Tatiana Batassini Barth, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, a averbação de tempo de contribuição de 8.534 dias, correspondendo a 23 anos, 04 meses e 19 dias, referente ao período de 22/4/1999 a 1º/9/2022, prestados à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, no cargo de Professor, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Florianópolis, 14 de abril de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0260/2023

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001753-1;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Rafael Scherb, matrícula 451.266-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, na Diretoria de Atividades Especiais.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0262/2023

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001947-0;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, na Diretoria de Recursos e Revisões.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0263/2023

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001851-1;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Ivanir Balbinot, matrícula 451.240-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, na Diretoria de Contas de Governo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

